CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
MATRÍCULAS. 6038

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO

Projeto de Lei nº 47/2019

Autor: Aladilce Souza

Ementa: Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponha publicamente ao constrangimento.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer como infração administrativa a conduta praticada por indivíduo que exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos.

A autora justifica explicando que, no Brasil, as mulheres são vítimas recorrentes de violência e assédio, que acabam por cercear seu direito de ir e vir livremente, uma vez que a importunação sexual nos espaços públicos gera constrangimento e medo. Essas condutas também provocam abalos psicológicos às mulheres.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que o presente projeto está apto a seguir regular tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que atende aos requisitos previstos na Constituição e Legislação Federal, no Regimento Interno e na Lei Orgânica, sendo favorável à aprovação do citado Projeto, bem como o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Cumpre informar que no dia 25 de setembro de 2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.718, que tipifica os crimes de importunação sexual, divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual. Tratam-se de três tipos penais

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
MATRÍCULAS. 6038

de extraordinária importância, preenchendo importantes lacunas em nosso sistema penal, como deixaram claro os graves fatos ocorridos no interior dos meios de transportes públicos de São Paulo, com criminosos ejaculando, impunemente, em mulheres indefesas e comprimidas nesses locais, sem chance de defesa.

Em situações como essas — agora tipificadas como importunação sexual — o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da "agressão" sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem.

Enfim, a prática de atos de libidinagem, na presença da ofendida (ou ofendido), constrange-a a assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem de outrem, sem o seu assentimento, trazendo em seu bojo uma violência intrínseca suficientemente idônea para atingir a liberdade, a honra e a dignidade sexuais da vítima que não pode ser obrigada a sofrer constrangimento imoral e degradante dessa natureza. A forma executiva desse crime é praticar, realizar ou executar ato libidinoso, na presença de alguém, a fim de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros.

O novel crime de importunação sexual tem como bem jurídico protegido, conforme o capítulo que foi inserido, a *liberdade sexual da vítima*, ou seja, seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual.

O ilícito administrativo (ou infração administrativa) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa" (FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63), de uma sanção da mesma natureza.

Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR Dourado
MATRÍCULAS. 6038

autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

Destarte, conceitua-se sanção administrativa como sendo a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude da incursão de uma pessoa física ou jurídica num ilícito regularmente sindicável nesse âmbito.

Por seu caráter *restritivo de direitos*, resta patente que a finalidade da sanção administrativa não é a de conceder uma vantagem. Seu efeito é o de restringir a esfera de direitos daquele que sofre sua imposição, exatamente pela incursão (de alguém) em comportamento, típico, antijurídico e reprovável.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019

Íris Gouvêa Dourado
Analista Legislativo
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Matrícula nº 6038